



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Nº /2018

Exmo. Dr. Juiz de Direito do I Juizado
Especial Cível de Limoeiro, em virtude
da lei, etc...

Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo nº **0000604-39.2010.8.17.8027** (), promovido por **LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA** contra **SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO, TOKIO MARINE**, autorizo a empresa demandada **SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO**, já qualificada nos autos, através de representante legal devidamente habilitado, a levantar e receber junto à Caixa Econômica Federal, a importância de R\$ 4.302,08 (quatro mil trezentos e dois reais e oito centavos), com os devidos acréscimos, se houver, que se encontra depositada na conta judicial ID **040005301741612064**, conforme Guia de Depósito a Ordem da Justiça Estadual (cópia anexa), podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará. Eu, _____, chefe de secretaria do Juizado Limoeiro, mandei digitar o presente expediente, subscrevendo-o.

Limoeiro, 12 de novembro de 2018.

Enrico Duarte da Costa Oliveira

Juiz de Direito



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível de Limoeiro

Processo : 0000604-39.2010.8.17.8027 - BM

Autuação : 28/04/2010 às 11:20h

Ação : Outros

Partes

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO
Demandado: TOKIO MARINE

Data	Hora	Descrição
22/11/2010	09:35	Conciliação
25/04/11	11:00h	Conciliação Remarcada.
25/04/11		Encaminhado p/ Decisão
09/07/13		Recursos / Despacho
02/08/13		Desistência de recurso / Acordo - conclusos
02/08/13		Arquivamento
		Arquivo
		Concluso / OK
30/10/18		Concluso



02

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Limoeiro
Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 Turma - BM
Tipo - Outros

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA
Profissão: não informada Estado Civil: não informado
CPF: 099.735.744-43 RG.: 8605583-SSP-PE
Endereço: RUA PACIFICO PEDROSA, 45 - CENTRO
Lagoa do Itaenga/PE - CEP: 55840000

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO
CNPJ: 09.248.608/0001-04
Endereço: Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20031201

Demandado: TOKIO MARINE
CNPJ: 00.000.000/0000-00
Endereço: RUA SAMPAIO VIANA, 44 - CENTRO
SÃO PAULO/SP - CEP: 04004902

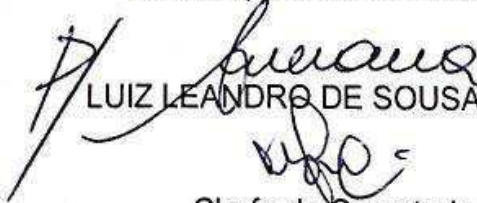
FATO-PEDIDO

CONFORME PETIÇÃO EM ANEXO.

Valor da Causa: R\$ 11.137,50

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o **dia 22/11/2010, às 09:35h**, no endereço deste Juizado, e, na oportunidade, caso não seja realizado acordo, de imediato será procedida audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverá ser produzida toda prova **documental e testemunhal**, no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante, **não sendo permitida sua apresentação posterior**. As partes deverão se apresentar acompanhadas de advogado nas causas de valor superior a 20(vinte) salários mínimos. **O não de comparecimento de V. Sª implicará na extinção do processo**, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais.

Limoeiro, 28 de abril de 2010.


LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Chefe de Secretaria

EXMO (a) SR (a). DR (a). JUIZ (a) DE DIREITO DO 1 JUIZADO CÍVEL DE LIMOEIRO/PE.

LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA, brasileiro, solteiro, RG nº. 8605583 SDS/PE, CPF nº. 099.735.744-43, residente na Rua Pacifico Pedroso, nº. 45 Centro, Lagoa de Itaenga/PE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado abaixo assinado (doc.1), com endereço para notificações e avisos de estilo na Rua Marta Franca de Lima, 66, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP 53060-760 propor a presente **AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT**, com fulcro no Código Civil, CTR e nas Leis Federais de nº 6194/74, 8441/92 e 11.482/07 em face da **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, com sede na Rua Sampaio Viana, nº. 44, Paraíso, São Paulo, CEP: 04004-902 e da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na Avenida Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

O autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 30/08/2009 e teve como consequência debilidade permanente do membro inferior esquerdo (encurtamento).

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço da Federação das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

A empresa seguradora ora ré registrou o sinistro, para logo após, que recebida a documentação exigida para cobertura foi entregue pelo autor, vindo a receber pela

debilidade permanente do membro inferior esquerdo (encurtamento) valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ocorre que o autor recebeu a menor, pois o patamar para cálculo em caso de cobertura de invalidez permanente, segundo legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei nº 11.482/07, art. 8º), sendo este o valor que deveria receber.

O requerente procurou a seguradora, entretanto, lhe informaram que o valor era determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Apesar das várias tentativas administrativas para receber o complemento, a demandada negou o pleito, não restando outra opção senão pedir a proteção jurisdicional.

II. DO DIREITO

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº 11.482/07, que ampara a pretensão da presente ação, in verbis:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR)

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

Além desses documentos, para comprovação da invalidez permanente é exigida também a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente.

Referente à invalidez permanente do autor o laudo do IML (Instituto de Medicina Legal) acostado aponta sem titubeios que o autor tornou-se portador, em razão do acidente, de debilidade permanente do membro inferior esquerdo (encurtamento), seqüelas de caráter definitivo e irreversível. Portanto, diante da gravidade da situação, a indenização a que faz jus é aquela correspondente ao máximo previsto na lei: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme Lei acima descrita, porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas. Ocorre que a tabela fixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) através de resoluções não possui qualquer amparo legal.

Logo, o entendimento que o Art. 3º da Lei de nº 6.194/74, determina o patamar de 40 (quarenta) salários-mínimos não há qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores, neste sentido o seguinte julgado: **"O ponto fulcral dessa lide desdobra-se em duas vertentes: a primeira diz respeito à hierarquia das normas, quando se tem uma resolução frente a uma lei ordinária; a segunda nos coloca diante da vedação do valor do salário mínimo como parâmetro de indenização. Tanto em um como em outro caso, é pacífica a**

jurisprudência não só desse Colegiado, como do próprio STJ. É de saber pueril que uma resolução não pode modificar, revogar ou derrogar uma lei ordinária, norma hierarquicamente superior. Já a fixação da indenização securitária em número de salários mínimos não afronta as normas que vedam a sua utilização como parâmetro de correção monetária, dês que não se trata, na espécie, do uso do salário mínimo como índice de reajuste.”(1º CRC/PE, Recurso nº 1775/2006, Relator Ricardo Pessoa dos Santos, j. 21/11/2006)

Observa-se que o art. 12 da Lei nº. 6.194/74 atribui poderes ao CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS) para expedir normas regulamentadora e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, não inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma contrária da que foi prevista na própria lei. Portanto, não deve prevalecer às resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as tabelas divulgadas pela Federação Nacional de Seguros Privados (FENASEG), que determinam valores indenizatórios divergentes com o fixado no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, por absoluta falta de amparo legal.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“Em se cuidando de pagamento de seguro, não se cogita da correção monetária de valores, porquanto estes se acham desde logo demarcados pela Lei nº 6.194/74: até quarenta salários mínimos, no caso de invalidez permanente, sendo, portanto, valor da indenização, quantificação da verba indenizadora, emanada da lei, não há correção monetária no sentido técnico-jurídico. Logo, essa é a indenização que cabe ao beneficiário da vítima, pouco importando que outra venha prevista no bilhete de seguro ou em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados. Com efeito, tais resoluções podem estabelecer normas para pagamento da indenização e a forma de sua distribuição da responsabilidade entre as seguradoras, sem intervir, porém, no quantum da indenização, visto que este se encontra regulado pela lei” (TJMS, APC, Processo nº 2003.005963-6, Rel. Dês. Hamilton Carli). No mesmo sentido: “De mais a mais, não tendo a lei contemplado qualquer ressalva quanto a grau de invalidez quando na hipótese de invalidez permanente como resultante de acidente automobilístico, não cabe ao CNSP, a pretexto de uma suposta regulamentação das normas legais atinentes aos seguros privados, incluindo-se, nestes, o seguro obrigatório, fazê-lo. Felizmente, a jurisprudência pátria vem solidificando seu entendimento no sentido de estabelecer os limites dessa regulamentação com vistas a não infringir, sob aquele pretexto, normas cogentes de índole legislativa. Neste sentido, é amplamente solidificado o entendimento de que não podem os expedientes administrativos modificar o

estabelecido na legislação pertinente e isso no que diz respeito também, e notadamente, aos valores devidos a título de indenização. Nesta ótica, vejo, em comunhão com o entendimento dominante, que as instruções e resoluções expedidas pelo CNSP acerca do *quantum* indenizatório não têm o condão de excepcionar a aplicação da Lei Federal n.º 6.194/74, que em seu art. 3º, b, fixa em até 40 (quarenta) salários mínimos o valor indenizatório, em caso de invalidez permanente, justamente a hipótese que se discute.”(1º CRC/PE, Recurso n.º 2249/06, Rel. Luiz Mário de Góes Moutinho, j. 06/12/2006).

DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO.

— Constando nos autos laudo pericial emanado de Órgão oficial que concluiu a debilidade permanente na pessoa da acidentada, informando as privações pela mesma sofridas, não há o que falar em produção de outra prova pericial técnica, mesmo porque os senhores peritos que firmaram o laudo basearam também no laudo radiológico realizado na data do sinistro. II Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento após o término do tratamento não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. Documentos que comprovam que a debilidade permanente é resultado de acidente automobilístico, IV Torna-se totalmente desnecessário laudo pericial indicando o grau da invalidez se a própria parte se apresenta em Juízo, restando visível os olhos imparciais Juíza magistrada. V A indenização, por invalidez permanente, decorrente de seguro obrigatório em quarenta salários mínimos guarda conformação com a lei n.º 6.194/74 (art. 3 que não foi revogada pelas leis de números 6.205/77 e 6.423/77 e tão pouco constitui ofensa ao texto constitucional que veda a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária. VI .. Recurso conhecido e improvido. VII — Sentença mantida”. (RECURSO CÍVEL Nº 454/05 / JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL DE MACAPÁ, Relator: Juiz CARLOS CANEZIN, 11 de maio de 2005).

Jurisprudências do TJES e TJDF que embasa esse entendimento:

08
Acidente de veículo - Cobrança de Seguro DPVAT -
Tarifação estabelecida por tabela da seguradora - Ausência de
suporte legal - Recebimento do valor total do seguro -
Comprovada a incapacidade permanente para o exercício de
atividade laboral - Sentença mantida - Recurso improvido
(TJES - AC 24990124588 - 3ª Câmara Cível - Relator: Des.
José Eduardo Grandi Ribeiro - Julgado em 19/03/2002);

Civil - Indenização - Seguro Obrigatório de Veículo -
DPVAT - Complexidade pericial ausente - Laudo do IML local
- Inexistência de cerceamento de defesa - Preliminares
afastadas - Invalidez permanente - Valor da indenização
consoante a lei de regência - (...) Constatada, através de perícia
do IML local, a invalidez permanente, que incapacitou
definitivamente a vítima para o trabalho e subsistência sem
ajuda de terceiros, a indenização há que ser pelo valor total
previsto na alínea "b", do art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, não
podendo sofrer limitações por regras ditadas por simples
Resolução, de hierarquia inferior JTJDF - ACJ
20010710121340 - DF 2ª TRJE - Relator: Des. Benito Augusto
Tieze - DJU 27/05/2002 - p. 51).

Pedimos licença para destacar aqui excerto de exemplar sentença prolatada pelo
Juiz Carlos Henrique Rodrigues Veloso, do 7º Juizado Especial da Comarca de São
Luiz do Maranhão:

Não obstante essa referência à tabela das condições
gerais do seguro de acidente, o dispositivo legal em questão não
se fez acompanhar de um anexo, muito menos há qualquer
Decreto ou outra lei instituindo-a. Nas normas que criam a
Superintendência de Seguros Privados, art. 35 e seguintes do
Decreto-lei de 73, de 21/11/66, não está instituída citada tabela,
muito menos há atribuição de poderes legais para a referida
SUSEP criá-la administrativamente. Outra base legal que a ré
arvora-se para tentar comprovar a legalidade da instituição da
tabela é o art. 12 da Lei 6.194/74. No entanto, esse dispositivo
legal apenas dá poderes ao Conselho Nacional de Seguros
Privados para expedir "normas disciplinadoras e tarifas", tão
somente. O primeiro caso trata da organização administrativa e
processamento visando à operacionalização do serviço, não
sendo incluída a expedição de atos normativos que venham a
afetar direitos de terceiros, que não foram afetados na Lei acima
citada. Digo isso, porque, no momento em que a tabela reduz o
valor dos pagamentos para determinados tipos e graus de lesões
e em determinadas partes do corpo humano, sem qualquer
autorização legal, sem dúvida, há restrições de direito contidos
na Lei que instituiu o valor máximo para a indenização do

Seguro. E não se concebe restrições de direitos protegidos por lei através de atos administrativo de hierarquia inferior. (...) Não havendo autorização legal para edição administrativa da tabela que a ré quer seja respeitada, (...). (Processo nº 641/2001; Autor : Vicente Paulo Santos; Ré: Sul América Companhia Nacional de Seguros; sentenciado em 11/05/2004).

A Superintendência Nacional dos Seguros Privados nega a incidência do Art. 3º da Lei nº 6.194/74, invocando a Lei 6.205/75, segundo a qual todos os valores fixados com base no salário-mínimo não são considerados para quaisquer fins de direito, porém a jurisprudência do STF decidiu, e, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves, que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 apenas vedaram a utilização do salário-mínimo como coeficiente de atualização monetária, e não, obviamente, como elemento para cálculo de pensão, a título de lucro cessante, em matéria de indenização (RTJ 80/279).

No STJ, a matéria foi exaustivamente apreciada, conforme decisão dos Ministros:

SEGURO OBRIGATÓRIO. Subsistência da indexação ao salário-mínimo, a despeito das Leis nº 6.205, de 1975 e 6.423, de 1977. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, 3ª turma, RESP 172304, Min. Ari Pargendler, relator, j. 06/12/2001)

Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do Eresp n.12.145/SP, REL.MIN. Cláudio Santos, DJU de 29.06.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salário-mínimo, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei n. 6.205/75. (STJ, 4ª turma, RESP 254813, Min. Aldir Passarinho Júnior, relator, j. 05/04/2001)

A indenização correspondente a 40 salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com índices oficiais. (STJ, 4ª turma, Min. Barros Monteiro, Relator, j. 15/02/2001).

Acórdão RESP 20802/SP: Recurso especial (1992/0007884-2): Fonte DJ Data: 10/081992 PG: 11954 JBCC VOL.:00174PG: 00135 EXJTACSP VOL> : 00139 PG: 00549 RJTAMG VOL.: 00049 PG : 00419 RT VOL.: 00692 PG: 00079.

RELATOR Min. ATHOS CARNEIRO (1083).

Data da Decisão: 30/06/1992.

Órgão - QUARTA TURMA

JULGADOR

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI 6.194, ART. 3. LEIS 5205/75 E 6423/77 AS LEIS 6205 E 6423 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (LEI 6.194, Art. 3) EM SALÁRIOS MÍNIMOS, QUER PELO MARCANTE INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DESTA MODALIDADE DE SEGURO, COMO PORQUE A LEI ANTERIOR ESTABELECEU O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO, NÃO SE

CONSTITUINDO NO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE AS LEIS SUPERVINIENTES BUSCARAM AFASTAR, RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

SÚMULA Nº 37 - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO

"Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77". (Revogada a Súmula nº15). (Uniformização de Jurisprudência nº 483.244-6/02 - São Paulo - Pleno - j. em 18.03.93 - Rel. Juiz Elliot Akel - votação unânime). (JTA-LEX 141/186) DJE Nº 71:31, de 19.04.93.

A data do pagamento do referido seguro obrigatório foi dia 05/04/2010.

O seguro obrigatório - ao contrário dos demais contratos desta natureza - é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito à diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES - PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO - INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO - DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO - COBRANÇA PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio - Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida"

E ainda:

"SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZACAO FIXADA EM 40 SALARIOS MINIMOS, HOJE PISO NACIONAL DE SALARIOS, SEGUNDO FORMA DE CALCULO ESTABELECIDO

PELA LEI 6194/74 E ART. 2º. DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - SUPERVENIÊNCIA DA LEI 6205/75 QUE NÃO DERROGA A ANTERIOR MAS APENAS VEDA A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARA ESSE FIM. ME 446/183 SCF/SBS." (Recurso : Processo : 39768 - 4 Relator : Augusto Marin Órgão Julg.: 6ª Câmara. 1º TACSP)

"SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZAÇÃO - CÁLCULO - FIXAÇÃO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO (PISO NACIONAL DE SALÁRIOS) VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM" (Rec Extraordinário-Rec Especial Processo : 40184 - 5 Relator : Pinheiro Franco Órgão Julg.: 6ª Câmara Votação, 1º TACSP)

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), referente à debilidade permanente do membro inferior esquerdo (encurtamento). Sendo assim, não há qualquer incompatibilidade entre o art. 3º da Lei 6194/74, determina o patamar de quarenta salários-mínimos, e as normas inseridas nas leis posteriores.

III. DO REQUERIMENTO

I – A citação da empresa requerida, para responder nos termos desta ação, sob pena de revelia, devendo a mesma ser condenada ao final a pagar o complemento de cobertura securitária título do seguro obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, desde da data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbencial sobre o total apurado.

II. Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

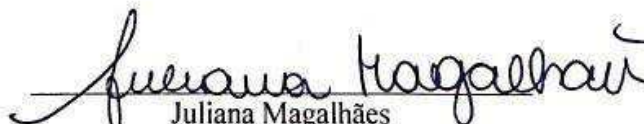
IV. VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 20 de Abril de 2010.


Juliana Magalhães
OAB/PE nº 22.820

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA, brasileiro, solteiro, RG Nº. 8.605.583 SDS/PE e inscrito no CPF. 099.735.744-43, residente domiciliado na Rua Pacífico Pedroso, nº 45, Centro, Lagoa de Itaenga/PE

OUTORGADO: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 22 820, com endereço profissional à Rua Marta Franca de Lima, 66, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP 53060-760.

P O D E R E S

Para representá-lo em juízo, conforme cláusula "ad judícia" prevista no Art. 38 do Código de Processo Civil, conferindo-lhe amplos poderes para defendê-lo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, outorgando-lhe poderes especiais para requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, protestar, desistir, recorrer, transigir, firmar acordos e compromissos, desarmar processos, agravar de instrumento e de petição, argüir exceção, formular recursos extraordinários e inominados, acompanhar andamento de processo, apresentar contra-razões, levantar, requerer ou receber Alvará Judicial, podendo ainda substabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados, sempre no interesse dos outorgantes.

Carpina, 01 de abril de 2010.


Outorgante



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, sls 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 Turma - BM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Demandado: TOKIO MARINE

CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Pça da Bandeira, sls 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000, no dia 22/11/2010, às 09:35h, para a sessão de conciliação deste Processo, na forma do art. 27, da Lei 9099/95 e da Resolução nº 223/2007, de 04/07/2007, da Presidência do TJPE.

Na oportunidade, **não havendo acordo**, será de imediato realizada a **audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que a parte demandada deverá apresentar defesa, oral ou escrita, e ser produzida toda prova **documental e testemunhal**, no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante, não haverá nova oportunidade para fazê-lo, isto é, não será aberto novo prazo para juntada posterior de documentos.

Nas causas de valor superior a 20(vinte) salários mínimos as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Portanto, de logo fica advertida a parte ré que, o não comparecimento na referida audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, constantes no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia, consoante o disposto no art. 319 do CPC, c/c art. 20 da Lei 9099/95.

Limoeiro, 28 de abril de 2010.

Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 1465003158

TOKIO MARINE

RUA SAMPAIO VIANA, 44 - CENTRO SÃO PAULO-SP CEP: 04004902



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, sls 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 Turma - BM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Demandado: TOKIO MARINE

CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Pça da Bandeira, sls 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000, no dia **22/11/2010**, às **09:35h**, para a sessão de conciliação deste Processo, na forma do art. 27, da Lei 9099/95 e da Resolução nº 223/2007, de 04/07/2007, da Presidência do TJPE.

Na oportunidade, **não havendo acordo**, será de imediato realizada a **audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que a parte demandada deverá apresentar defesa, oral ou escrita, e ser produzida toda prova **documental e testemunhal**, no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante, não haverá nova oportunidade para fazê-lo, isto é, não será aberto novo prazo para juntada posterior de documentos.

Nas causas de valor superior a 20(vinte) salários mínimos as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Portanto, de logo fica advertida a parte ré que, o não comparecimento na referida audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, constantes no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia, consoante o disposto no art. 319 do CPC, c/c art. 20 da Lei 9099/95.

Limoeiro, 28 de abril de 2010.

Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 1465003158

SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro Rio de Janeiro-RJ CEP: 20031201

EXMO (A) SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE LIMOEIRO-PE.



JEC - 01 - Limoeiro

RECEBI O ORIGINAL EM

11.11.2010

Processo nº. 604/2010

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
Tokio Marine	
ENDEREÇO / ADRESSE	
Rua Sampaio Vasconcelos, 44 - Centro	UF PAÍS / PAYS
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE
04.004-902	São Paulo SP
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	
PROC. 604/10 - BM 22/11/10 09:35h	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
Danilo Araújo Teixeira RG 48.658.190-5	11/11/2010
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
	Dyairon R.M. Teixeira Matr. 892333-0
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

autos.
DOS
nte, à

o dia
de

io de

Avenida Fagundes Varela, 988, Sl. 14, Jardim Atlântico Olinda, PE (81) 3431 6171
Rua Padre Rocha, 177, São José, Carpi na, PE. (81) 3621 0662 (81) 9232 3309
jm_adv08@hotmail.com, juliana_magalhaes05@hotmail.com

EXMO (A) SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DO 1 JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE LIMOEIRO-PE.

JEC - 01 - Limoeiro

RECEBI O ORIGINAL EM

Processo nº. 604/2010

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

RUAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Senador Dantas, 74 - 5º andar - Centro

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

PROC 604/10-BM 22/11/10
09:35h

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

KAREN CARDINAL

BR* DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
EXPEDIDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'EMPLOIE

EDMAR DOS SANTOS
8.318.057-2
CARTÃO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

40203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



16

EXMO (A) SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DO 1 JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE LIMOEIRO-PE.

JEC - 01 - Limoeiro

RECEBI O ORIGINAL EM

19.11.2010

SECRETARIA (O)

Processo nº. 604/2010

LUIZ LEANDRO DE SOUZA ROSA, já devidamente qualificado nos autos do processo epigrafado, no qual contende com **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, por sua advogada ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de V.Exª:

1- A remarcação da audiência de conciliação/instrução designada para o dia 22/11/10 às 09h35min, pois o demandante encontra-se preso e impossibilitado de comparecer a audiência.

Diante do exposto, requer que se digne Vossa Excelência e defira o pedido de remarcação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Limoeiro, 18 de novembro de 2010.

Juliana Magalhães
OAB/PE nº 22.820



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3629-1118

17

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 Turma - BM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Demandado: TOKIO MARINE

DESPACHO

Defiro o pedido.

Designê-se nova audiência. Intimem-se as partes.

Limoeiro, 19 de novembro de 2010.


Adriana Brandão de Barros Correia
Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

18

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 Turma - BM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Demandado: TOKIO MARINE

TERMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Motivo: A requerimento da parte

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Limoeiro, fica V. Sa. intimada do(a) adiamento da **Audiência de Conciliação** do processo acima especificado, ficando a nova designação para o dia **25/04/2011**, às **11:00h**.

Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento implicará na extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Limoeiro, 19 de novembro de 2010.

Chefe de Secretaria

LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

RUA PACIFICO PEDROSA, 45 - CENTRO Lagoa do Itaenga-PE CEP: 55840000



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, sls 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

19

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 Turma - BM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Demandado: TOKIO MARINE

TERMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Motivo: A requerimento da parte

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Limoeiro, fica V. Sa. intimada do(a) adiamento da **Audiência de Conciliação** do processo acima especificado, ficando a nova designação para o **dia 25/04/2011, às 11:00h.**

Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento ensejará o julgamento de plano, com as consequências da revelia, conforme o art. 319 do CPC c/c art. 20 da lei 9.099/95.

Limoeiro, 19 de novembro de 2010.

Chefe de Secretaria

TOKIO MARINE

RUA SAMPAIO VIANA, 44 - CENTRO SÃO PAULO-SP CEP: 04004902



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

20
A

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 Turma - BM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Demandado: TOKIO MARINE

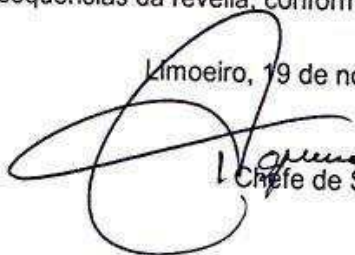
TERMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Motivo: A requerimento da parte

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Limoeiro, fica V. Sa. intimada do(a) adiamento da **Audiência de Conciliação** do processo acima especificado, ficando a nova designação para o **dia 25/04/2011, às 11:00h.**

Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento ensejará o julgamento de plano, com as consequências da revelia, conforme o art. 319 do CPC c/c art. 20 da lei 9.099/95.

Limoeiro, 19 de novembro de 2010.



Chefe de Secretaria

SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO
Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro Rio de Janeiro-RJ CEP: 20031201

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Seguradora Lider dos Comércios de Seguro			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Rua Amador Dentas, 74-5º andar - Centro -			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
20031201	Rio de Janeiro	RJ	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
P.W- 0604/p - Bm - anapl		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
25/04/11 às 11:00h.		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Adriana Almeida Vieira PIC 20960-879-3		29 NOV 2010	CDD PRIMEIRO DE MARÇO 29 NOV 2010
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO EXPEDIDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOIÉ	
		DOS SANTOS 8.318.067-2 CARTEIRO	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0			

andante(s), LUIZ
 ORA LIDER DE
 o pela preposta,
 , acompanhada
 e Julgamento
 esclarecido por
 formando neste
 ce de ser titular
 cio cumulativo,
 o da audiência
 ssição, portanto
 z em momento
 (oito) laudas
 gada da parte
 AMBAS AS

moldes do previsto nos arts. 283 c/c art. 295, § único do CPC, haja vista a ausência de informações imprescindíveis para a confecção da defesa das demandada caracterizando portanto o cerceamento do direito de defesa, pois fere de morte os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ainda em sede de preliminar requer que seja decretada a incompetência deste MM Juizado para apreciar o julgar o presente feito, ante a necessidade de realização de perícia médica, o que é vedado pelo art. 35 da Lei 9099/95. Devendo pois ser extinto o presente feito, conforme entendimento previsto no inc. II, do Art. 51 do já mencionado diploma legal. Requer ainda, em sede de preliminar que seja reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir, vez que, com base na documentação acostada aos autos, o pagamento da indenização pleiteada já foi realizado, não restando ao autor nenhum direito creditório em face da demandada. No mérito requer a total improcedência dos

Luiz Leandro de Souza Rosa



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Limoeiro
Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027

Turma - BM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSUMO

Demandado: TOKIO MARINE

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE Luiz Leandro de Sousa Rosa - Rua Pacifica	
ENDEREÇO / ADRESSE R. Rocha 145 - Centro -	UF PAÍS / PAYS PE
CEP / CODE POSTAL 55.840.000	CIDADE / LOCALITÉ Lagoa do Itaenga
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION P.V. 0604/10 - Bm - aut p/ 25/04/11 às 11:00hs.	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 20/11/10
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Luiz Leandro de Sousa Rosa	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION LAGOA DO ITAENGA 2010 NOV 20
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO EXPEDIDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICAR E ASSINAR EMPREENHADOR / SIGNATURE D'EMPREENHADOR Mat. 6.588.439/6
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

Demandante(s), LUIZ
ORA LIDER DE
pela preposta,
acompanhada

e Julgamento
esclarecido por
formando neste
de de ser titular
cio cumulativo,
o da audiência
sição, portanto
em momento

(oito) laudas
lada da parte

AMBAS AS

Requer que seja reconhecida como inepta a exordial, nos moldes do previsto nos arts. 283 c/c art. 295, § único do CPC, haja vista a ausência de informações imprescindíveis para a confecção da defesa das demandada caracterizando portanto o cerceamento do direito de defesa, pois fere de morte os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ainda em sede de preliminar requer que seja decretada a incompetência deste MM Juizado para apreciar o julgar o presente feito, ante a necessidade de realização de perícia médica, o que é vedado pelo art. 35 da Lei 9099/95. Devendo pois ser extinto o presente feito, conforme entendimento previsto no inc. II, do Art. 51 do já mencionado diploma legal. Requer ainda, em sede de preliminar que seja reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir, vez que, com base na documentação acostada aos autos, o pagamento da indenização pleiteada já foi realizado, não restando ao autor nenhum direito creditório em face da demandada. No mérito requer a total improcedência dos

Luiz Leandro de Sousa Rosa



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23, Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027

Turma - BM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE COM

Demandado: TOKIO MARINE

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Tokio Marine

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Sampaio Viana 144 - Centro

CEP / CODE POSTAL

04004902

CIDADE / LOCALITE

St. Paulo

UF

SP

PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

P.N. 0604/10 - BM - aud p/ 25/04/11 às 11:00hs.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☒ EMS

☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

CRISTIAN MANÇANO
RG: 44.161.235-0

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISÍBLE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

29 NOV 2010

CARIMBO DO DESTINATÁRIO

29 NOV 2010

DR/SPM

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR / SIGNATURE DE L'AGENT

Matr: 8973853-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

114 x 186 mm

75240203-0

FC0463 / 16

emandante(s), LUIZ
DORA LIDER DE
ato pela preposta,
ção, acompanhada

ção e Julgamento
do esclarecido por
informando neste
face de ser titular
exercício cumulativo,
ação da audiência
oposição, portanto
Juiz em momento

08 (oito) laudas
advogada da parte

R AMBAS AS

Requer que seja reconhecida como inepta a exordial, nos moldes do previsto nos arts. 283 c/c art. 295, § único do CPC, haja vista a ausência de informações imprescindíveis para a confecção da defesa das demandada caracterizando portanto o cerceamento do direito de defesa, pois fere de morte os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ainda em sede de preliminar requer que seja decretada a incompetência deste MM Juizado para apreciar o julgar o presente feito, ante a necessidade de realização de perícia médica, o que é vedado pelo art. 35 da Lei 9099/95. Devendo pois ser extinto o presente feito, conforme entendimento previsto no inc. II, do Art. 51 do já mencionado diploma legal. Requer ainda, em sede de preliminar que seja reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir, vez que, com base na documentação acostada aos autos, o pagamento da indenização pleiteada já foi realizado, não restando ao autor nenhum direito creditório em face da demandada. No mérito requer a total improcedência dos

Luiz Leandro de Souza Rosa



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 Turma - BM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Demandado: TOKIO MARINE

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Apregoadas as partes às 10h20, compareceram o(a)s Demandante(s), LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA e o(a)s Demandado(a)s, SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO, TOKIO MARINE, ambas representadas neste ato pela preposta, Sra. Fernanda Alice de Castro Coutinho, munida de carta de preposição, acompanhada do advogado Dr. José Eraldo Bione Filho, (OAB/PE Nº 25283-D).

Proposta a conciliação as partes não transigiram.

Frustrada a conciliação, deu-se início a audiência de Instrução e Julgamento presidida pela Ilma Conciliadora Fabiana C. Araújo Carneiro, tendo sido esclarecido por esta conciliadora que em caso de audiência de Instrução e Julgamento, informando neste ato, às partes presentes que O MM. Juiz não se encontra presente em face de ser titular na 1ª Vara da Comarca deste município, estando este mês em exercício cumulativo, razão pela qual, indago às partes, acerca da possibilidade da realização da audiência (UNA), a ser realizada por esta conciliadora, as partes não geraram oposição, portanto em caso de qualquer incidente, o mesmo será apreciado pelo MM. Juiz em momento oportuno.

A autora na oportunidade junta 05 (cinco) documentos em 08 (oito) laudas comprobatórios do seu pedido, dando-se vistas dos mesmos à advogada da parte contrária para se manifestar, tendo assim se manifestado.

ADUZINDO NESTE MOMENTO DEFESA ORAL, POR AMBAS AS DEMANDADAS:

Preliminarmente requer que seja reconhecida como inepta a exordial, nos moldes do previsto nos arts. 283 c/c art. 295, § único do CPC, haja vista a ausência de informações imprescindíveis para a confecção da defesa das demandada caracterizando portanto o cerceamento do direito de defesa, pois fere de morte os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. **Ainda em sede de preliminar requer que seja decretada a incompetência deste MM Juizado** para apreciar o julgar o presente feito, ante a necessidade de realização de perícia médica, o que é vedado pelo art. 35 da Lei 9099/95. Devendo pois ser extinto o presente feito, conforme entendimento previsto no inc. II, do Art. 51 do já mencionado diploma legal. **Requer ainda, em sede de preliminar que seja reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir**, vez que, com base na documentação acostada aos autos, o pagamento da indenização pleiteada já foi realizado, não restando ao autor nenhum direito creditório em face da demandada. No mérito requer a total improcedência dos

Luiz Leandro de Souza Rosa



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 Turma - BM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Demandado: TOKIO MARINE

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

pedidos autorais vez que inexistem nos autos documentos imprescindíveis ao exame da questão (laudo de exame de corpo e delito-IML), além disso a documentação apresentada ÀS FLS. 02 pelo requerente está totalmente ilegível, sendo pois imprestável como meio de prova legal. Requer outrossim, no caso de eventual condenação que seja levado em conta o teor da Súmula 426 do STJ. Bem como, a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios a luz do disposto no art. 55, da Lei 9099/95. Ex positis, requer: o acolhimento das preliminares suscitadas, com a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito, a total improcedência dos pedidos autorais, e a condenação do autor nos ônus da sucumbência; em caso de eventual condenação; que seja abatido o valor da indenização já paga ao autor. Protesta por todos os meios de prova em direito admitido, em especial a produção de prova pericial, a juntada de documentos e a ouvida de testemunha. Por fim, este causídico dá por autênticos os documentos acostados aos autos pela ré, nos termos do art. 365, inc. IV do CPC. Termos em que pede deferimento.

MM Juíza, no que diz respeito aos docs., acostados a lide, requer desde já a impugnação, vez que ofertados em cópias repográficas inautênticas e ilegíveis, contrariando o disposto no art. 383, do CPC, não podendo portanto, ser utilizados como supedâneo probatório, capaz de lastrear o entendimento de V. Exa. No que diz respeito aos requerimentos formulados na inicial. Oportunamente, requer, neste momento, a constatação de inépcia da exordial, arrimando no art. 283, do CPC, vez que não foram previamente acostados aos autos a documentação necessária no momento da propositura da queixa, fato que demonstra desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, comprovando a existência de cerceamento de defesa, requer ainda o acatamento das preliminares suscitadas na inicial, bem como, no mérito, a total improcedência da presente demandada, com base nos argumentos contidos na peça de bloqueio e na documentação a esta acarreada, a qual desde já ratifica a autenticidade, por ser reflexo inexorável da justiça e do direito, é o requerimento.

Acostando a demandada carta de preposição, procuração, substabelecimento e atos constitutivos, com 02 (dois) documentos de mérito.

Ato contínuo, foi concedida a palavra à advogada da parte autora para se pronunciar sobre as preliminares e os documentos acostados:

Nobre Julgadora, quanto às preliminares suscitadas pela Empresa Demandada em sua peça de bloqueio, estas não devem ser acolhidas. No que pertence à preliminar (inépcia da inicial), esta não deve prosperar diante do dispositivo da Lei nº 9.099/95, a

Luiz Leandro de Souza Rosa



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 Turma - BM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Demandado: TOKIO MARINE

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

qual concede às partes apresentar documentos até o dia da audiência de instrução e julgamento, ato este que está sendo realizado no presente momento, portanto, o demandante nesta oportunidade prova o grau de lesão sofrida; quanto a segunda preliminar, (Incompetência do Juizado) esta não merece guarida jurisdicional, tendo em vista que todos os laudos e documentos apresentados comprovam a debilidade do Demandante, logo não se faz necessário a realização de uma nova perícia médica. Valendo ressaltar, que o autor está requerendo o complemento da indenização, de acordo com a legislação pertinente à matéria.

Já com relação à terceira preliminar (carência/ interesse de Agir) a mesma também não poderá prosperar, visto que o valor pago administrativamente a menor, não inviabiliza o Demandante de requerer a diferença pleiteada.

Com relação aos documentos juntados pela Seguradora Demandada nesta oportunidade, nada a opor. Diante de todo o exposto, requer a V. Exa. A total procedência do pleito autoral. É o que requer."

A Conciliadora determinou a juntada de todos os documentos apresentados, sem impugnação das partes. Quanto as preliminares serão apreciadas quando da sentença.

As partes concordam que a prova documental é suficiente para dirimir a lide.

ENCERRADA A INSTRUÇÃO. Ficam os autos conclusos para decisão, estando desde já cientes os presentes que, assim que a sentença seja publicada, ambas as partes serão intimadas via correios (carta registrada), do inteiro teor da mesma.

Limoeiro, 25 de abril de 2011.

Fabiana Christine de Araújo Carneiro
Conciliador(a)

Cientes:

Luiz Leandro de Sousa Rosa
LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Fernanda Alice de Castro Coutinho
SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Fernanda Alice de Castro Coutinho
TOKIO MARINE

Izaura Pessoa de Menezes
OAB 28.827

Jose Eraldo Blone A. Filho
ADVOGADO
OAB/PE 25283-D

**DPVAT**

CONSULTA DE PROCESSOS ON LINE

DADOS DO PROCESSO N.º 2010/048691

Nome da Vítima: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA
Procurador: Inexistente
Data de Nascimento: 09/01/1991
Data do Sinistro: 30/08/2009
Natureza do Sinistro: INV.PARCIAL
Nome do Requerente: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA
CPF do Requerente: 099.735.744-43
Seguradora: TOKIO MARINE SEGUADORA S.A.
Unidade Receptora: RECIFE
Unidade Centralizadora: EDR - Recife

Não foi emitida nenhuma carta para este processo até o momento.

Comentários:

17/02/2010 Processo analisado pela analista
19/02/2010 Processo encaminhado nesta data para análise do convênio

Pagamentos providenciados

Nome beneficiário	Data previsão pgto	Valor
LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA	05/04/2010	2.362,50

Demonstrativo de cálculos das sequelas por beneficiário

Fórmula para o cálculo: (%)Cobertura x (%)Avaliado x (%)Valor Limite



15/01/10
12:49

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

LAUDO TRAUMATOLÓGICO - N°. 1320 / 10
REQUISITADO POR: 54 CIRC LAGOA DE ITAENGA Ofício n°. 650/09 Data: 13 de Outubro de 2009
ENCAMINHAR PARA :

O Médico Legista abaixo assinado, cumprindo determinação do Gestor do Instituto Médico Legal de Janeiro de 2010, em Seção de Clínica Médica Legal, procedeu a exame de LUIZ LEANDRO DE SOUZA ROSA, filho(a) de PAULO ANTONIO DE ROSA e MARIA APARECIDA DE SOUZA de cor parda, sexo masculino, cabelos castanhos *, barba por fazer *, estado civil solteiro, apresentando a idade de 19 anos, peso 65 Kg, com 1,70 cm de estatura, residente à RUA PACIFICA PEDROSA n° 45, bairro CENTRO, município LAGOA DE ITAENGA, Estado PE, natural de LAGOA DE ITAENGA / PE, nacionalidade BRAS, documento apresentado RG N° 8.605583, profissão ***, vestes *, sinais particulares *, local da ocorrência *, verifica o que, a seguir, descreve, pelo que responde a estes quesitos:

- 1° Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? SIM.
2° Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? INSTRUMENTO CONTUNDENTE*.
3° Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) *SIM, INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS.
4° Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) SIM, DEFORMIDADE PERMANENTE NA PERNA ESQUERDA, DIMINUIÇÃO E CICATRIZ.

*** HISTÓRICO - Informa o periciário que sua moto colidiu com uma lamby, no município de Lagoa de Itaenga, operado no HGV, ASSINA DR Divaldo Araújo CRM 5941, fratura expostas na perna esquerda, operado em 31-08-09.

*** DESCRIÇÃO - **** Ao exame consciente, orientado, deambula com ajuda. Presença de cicatriz cirúrgica, medindo 120mm de extensão, na perna esquerda. Demais regiões examinadas sem lesões macroscópicas recente. Apresenta diminuição do membro inferior esquerdo.

*** EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS - XXXX.

*** DISCUSSÃO / CONCLUSÃO - XXXX.

Lido e achado correto o médico legista que assina Dr(*). OTACILIO ALBUQUERQUE CRM 6660

Perito

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO Carpinal/PE
Tabelião
José Manoel da Silva Filho
Maria do Carmo Guedes da Silva 1º Subst
Márcia Michele G. da Silva 2º Subst
Emolumentos R\$ 2,25
TSMR R\$ 0,48
TOTAL R\$ 2,71
O Presente documento é reprodução fiel do original que me foi apresentado, data 16 de Outubro de 2009, em Carpinal, PE.
Tabelião

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Selo de Autenticidade e Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
BEG051120

Rua Marques do Pombal, n° 455, Santo Amaro - Recife-PE - CEP 50.100-170
Fone: (81) 3301-7235 - FAX: (81) 3301-7237 Email: iml@sdspc.gov.br



CORREIO

19/08/2008
8.605.583
<< LUIZ LEONARDO DE SOUSA ROSA >>
<< PAULO ANTONIO DE ROSA >>
<< MARIA APARECIDA DE SOUZA >>
LAGOA DE ITAENGA - PE
09/01/1991
CNPJ 17.745.114 F. 189V CART LAGOA
DE ITAENGA PE 17/03/1991 >>

dec 24
38



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL
GETÚLIO VARGAS

RECEITUÁRIO

✓ Zeig Leonardo de Souza
Rosa

Indicação

~~Doença~~ Para os dados pois
que o paciente acima citado
foi operado em 14/04/2009 de
Fratura de tíbia aberta em
30/08/2009, devendo ficar afastado
de suas atividades por mais
90 (noventa) dias
HB - Tratado de Tábua

Dr. João 08/10/09

Dr. Maria José Libório
Traumato
CRM 11.000

403C98

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

1.45

BO N° 353/09

[illegible]



403100

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº

353/09

Transcrição Registro (fato)

Unidade Operacional: **1105 PC** Circunscrição: **LAGOA DE ITAENHA** Data do Registro: **31/08/09** Hora do Registro: **15:36** Nº da Folha: **02104**

Descrição da Matéria: **ACIDENTE DE TRANSITO** Hora (hh-mm): **20:30** Assunto Classificado: ☒ **Assunto Distribuído** Concomitante: ☐ **Violência Doméstica** ☐ **Colisão** ☐ **Flagrante**

Circunscrição do Fato: **LAGOA DE ITAENHA** Local Principal de Ocorrência: **LAGOA DE ITAENHA** ☐ **Doloso** ☐ **Alto Intelectual**

Legislação (Lei, Artigo, Resolução, etc.): **ART. 170, CAP. 1**

Complemento (Aplo., Sala, Andar): **CEMTERIO** Bairro: **LAGOA DE ITAENHA** UF: **PE** CEP: **55010-000**

Município: **LAGOA DE ITAENHA** Ponto de Referência: **PRX. DO PISTOL DE RONALDO**

☒ **VITIMA** ☐ **IMPUTADO** ☐ **SUSPEITO** ☐ **TESTEMUNHA** ☐ **OUTROS** ☐ **TURISTA** ☐ **Não**

Nome / Razão Social: **JOSE ALEX MENDONÇA DE SOUZA**

Pa: **JOSE VICENTE DE SOUZA**

Mãe: **MARCELO MARINHO DE MENDONÇA**

Apelido / Nome Fantasia: **LEQUE** Sexo: ☒ **M** Estado Civil: ☒ **1. Solteiro(a)** 3. Viúvo(a) 5. Amador(a) 7. Não Informado

Data de Nascimento: **28/06/1990** Idade Aparente: **19** 2. Casado(a) 4. Divorciado(a) 6. Separado(a)

1. Recém-nascido / Lactante 2. Criança (1-12 anos) 3. Adolescente (13-17 anos) 4. Adulto - Jovem (18-30 anos) 5. Adulto (31-65 anos) 6. Idoso (Acima de 65 anos)

1. 1º Grau Completo 2. 1º Grau Incompleto 3. 2º Grau Completo 4. 2º Grau Incompleto 5. Superior Completo 6. Superior Incompleto

☐ **RG** ☐ **CNH** Orgão Expedidor: **UF** ☐ **CPF** ☐ **CNPJ** ☐ **Outro - Qual?** Orgão Expedidor: **LAGOA DE ITAENHA**

Legislação (Lei, Artigo, Resolução, etc.): **LAGOA DE ITAENHA** Naturalidade: **LAGOA DE ITAENHA**

Bairro: **LAGOA DE ITAENHA** UF: **PE** CEP: **55010-000**

Profissão: **ESTUDANTE / ANALISTA**

Endereço Profissional: **LAGOA DE ITAENHA**

Inscrição Profissional: **LAGOA DE ITAENHA**

Endereço (Rua, Avenida, Rodovia, etc.): **LAGOA DE ITAENHA**

Ramo: **LAGOA DE ITAENHA** UF: **PE** CEP: **55010-000**

Altura Aparente: 1. Até 0,5 m 4. 1,51-1,70 m 2. 0,6-1,0 m 5. 1,71-1,80 m 3. 1,1-1,5 m 6. Acima de 1,80 m

Peso: 1. Até 20 kg 4. 61-80 kg 2. 21-40 kg 5. 81-100 kg 3. 41-60 kg 6. Acima de 100 kg

Cabelo - Tipo / Cor (Descrever): **LAGOA DE ITAENHA** Tipo da Cicatriz / Local / Formato (Descrever): **LAGOA DE ITAENHA**

Barba (Descrever): **LAGOA DE ITAENHA** Tipo da Tatuagem / Local (Descrever): **LAGOA DE ITAENHA**

Dentes (Descrever): **LAGOA DE ITAENHA**

☒ **VITIMA** ☒ **IMPUTADO** ☐ **SUSPEITO** ☐ **TESTEMUNHA** ☐ **OUTROS**

Nome / Razão Social: **JOSE LEONARDO DE SOUZA ROSA**

Pa: **PAULO ANTONIO DE ROSA**

Mãe: **MARIA APARECIDA DE SOUZA**

Sexo: ☒ **M** Estado Civil: ☒ **1. Solteiro(a)** 3. Viúvo(a) 5. Amador(a) 7. Não Informado

2. Casado(a) 4. Divorciado(a) 6. Separado(a)

1. Recém-nascido / Lactante 2. Criança (1-12 anos) 3. Adolescente (13-17 anos) 4. Adulto - Jovem (18-30 anos) 5. Adulto (31-65 anos) 6. Idoso (Acima de 65 anos)

1. 1º Grau Completo 2. 1º Grau Incompleto 3. 2º Grau Completo 4. 2º Grau Incompleto 5. Superior Completo 6. Superior Incompleto

☐ **RG** ☐ **CNH** Orgão Expedidor: **UF** ☐ **CPF** ☐ **CNPJ** ☐ **Outro - Qual?** Orgão Expedidor: **LAGOA DE ITAENHA**

Legislação (Lei, Artigo, Resolução, etc.): **LAGOA DE ITAENHA** Naturalidade: **LAGOA DE ITAENHA**

Bairro: **LAGOA DE ITAENHA** UF: **PE** CEP: **55010-000**

Profissão: **ESTUDANTE / ANALISTA**

Endereço Profissional: **LAGOA DE ITAENHA**

Inscrição Profissional: **LAGOA DE ITAENHA**

Endereço (Rua, Avenida, Rodovia, etc.): **LAGOA DE ITAENHA**

Ramo: **LAGOA DE ITAENHA** UF: **PE** CEP: **55010-000**

Altura Aparente: 1. Até 0,5 m 4. 1,51-1,70 m 2. 0,6-1,0 m 5. 1,71-1,80 m 3. 1,1-1,5 m 6. Acima de 1,80 m

Peso: 1. Até 20 kg 4. 61-80 kg 2. 21-40 kg 5. 81-100 kg 3. 41-60 kg 6. Acima de 100 kg

Cabelo - Tipo / Cor (Descrever): **LAGOA DE ITAENHA** Tipo da Cicatriz / Local / Formato (Descrever): **LAGOA DE ITAENHA**

Barba (Descrever): **LAGOA DE ITAENHA** Tipo da Tatuagem / Local (Descrever): **LAGOA DE ITAENHA**

Dentes (Descrever): **LAGOA DE ITAENHA**

Assinatura do Interessado(s): **JOSE LEONARDO DE SOUZA ROSA**

Assinatura do Representante pelo Ministério Público: **JOSE LEONARDO DE SOUZA ROSA**

de 07
33

Transcrição do Registro (fot)

Indicador Operacional: **11 JSPE** Circunscrição: **LALON DE IACUNA** Data do Registro: **31/08/09** Hora do Registro: **15:36** Nº do Faltoso / Total de Faltos: **03 / 04**

Classificação da Natureza: **ACIDENTE DE TRANSITO** Hora (dia/mês): **30/09/09 20:30** Nº: **3010909**

Circunscrição do Fato: **LALON DE IACUNA** Local Principal da Ocorrência: **VIA PUBLICA**

Complemento (Apto, Sala, Anta, etc.): **CEMENO** Bairro: **LALON DE IACUNA** UF: **PE** Posto de Referência: **PE**

☐ VITIMA ☒ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☐ OUTROS ☐ TURISTA ☐ Sem ☐ Não

Nome / Razão Social: **MARCEL CONSTANCIO DA SILVA**

Dados do Envolvido

MARCEL DA KEMBI

Data de Nascimento: **26/04/1984** Idade Aparente: **25**

☒ RG ☐ CNH **7.019245** Órgão Expedidor: **SSP** UF: **PE**

Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.): **CENTRO ANTONIANO** CEP: **55000-000** Município: **LALON DE IACUNA** UF: **PE**

Profissão: **PROFESSOR**

Altura Aparente: 1 Até 0,5 m 4 1,51 - 1,70 m 2 0,6 - 1,0 m 5 1,71 - 1,80 m 3 1,1 - 1,5 m 6 Acima de 1,80 m

Peso: 1 Até 20 kg 4 61 - 90 kg 2 21 - 40 kg 5 91 - 100 kg 3 41 - 60 kg 6 Acima de 100 kg

Cabelo - Tipo / Cor (Descrever) Barba (Descrever) Tipo da Cabelo / Local / Formato (Descrever)

Dados do Envolvido

MARCEL DA KEMBI

Data de Nascimento: **26/04/1984** Idade Aparente: **25**

☒ RG ☐ CNH **7.019245** Órgão Expedidor: **SSP** UF: **PE**

Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.): **CENTRO ANTONIANO** CEP: **55000-000** Município: **LALON DE IACUNA** UF: **PE**

Profissão: **PROFESSOR**

Altura Aparente: 1 Até 0,5 m 4 1,51 - 1,70 m 2 0,6 - 1,0 m 5 1,71 - 1,80 m 3 1,1 - 1,5 m 6 Acima de 1,80 m

Peso: 1 Até 20 kg 4 61 - 90 kg 2 21 - 40 kg 5 91 - 100 kg 3 41 - 60 kg 6 Acima de 100 kg

Cabelo - Tipo / Cor (Descrever) Barba (Descrever) Tipo da Cabelo / Local / Formato (Descrever)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Selo de Autenticidade e Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
BEG051108
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO CARPINAPE
José Manoel da Silva Filho
Estado do Ceará, Cartório de 1º Ofício
Estatuto do 1º Ofício
Emolumentos R\$ 2,25
TSNR R\$ 0,46
TOTAL R\$ 2,71
O presente documento é reprodução real do original que me foi apresentado, dou fe
Carpina 05 de Out de 2009
José Manoel da Silva Filho

197120

BO N° 353/09

08
34

Unidade Operacional	Circunscrição	Data do Registro	Hora do Registro	Nº da Folha - Total das Folhas
11USPC	2ALGA DE ITACUNHA	31/08/09	15:36	04/04
Forma de Aproximação?	Forma de Ação da Abordagem?			
Local de Entrada?	Forma de Entrada?			
Alterações no Local?	Forma de Evacuação?			
Crenças Suspeitas?	Estimulatório?			
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Qual o motivo do registro do objeto?	
		☐ Sim ☐ Não		
Envolvido	Nome			

Doc 01

* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 18/05/2010 13:23:24 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV010T *** CONSULTA POR ANO/NUMERO SINISTRADO **** D030 / DPV041P *

ANO / NUM. / LANC - 2010 / 048691 / 01 COD. DEPEND .. - 100
COD. SEG. - 6190 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
NUM. DOCUMENTO - PE092108300 DT.CADAST.PARC. - 12 / 02 / 2010
CATEGORIA - 09 DT. SINISTRO .. - 30 / 08 / 2009
DT. CADAST.... - 18 / 02 / 2010 DT. RATEIO ... - 29 / 03 / 2010
NATUREZA - 2 CPF VITIMA - 09973574443
NOME DA VITIMA - LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA
DT. NASC. - 09 / 01 / 1991 VALOR INDENIZ. - 2.362,50
SEQUENCIA - 001 VLR COR.MON/JUR- 0,00
COD. REC/RECL. - 1 DT. PAGAMENTO - 29 / 03 / 2010
NOME RECEBEDOR - LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA
CPF/CGC RECEB. - 00009973574443 DT. ATUALIZ... - 29 / 03 / 2010
PROCURADOR/INT.-
CPF/CGC PRC/INT-
DELEGACIA - 11 USPC BOLETIM - 353/09
REGULACAO - 1 UF DELEGACIA - PE
DT. RECLAMACAO - 11 / 02 / 2010 SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
CONF. PGTO - / /

ENTER = CONTINUAR

PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU

*** PAGAMENTO POR NUMERO DE SINISTRO *****

CODIGO DA SEGURADORA - 6190
CODIGO DA DEPENDENCIA - 100
NUMERO DO SINISTRO - 2010 / 048691 / 01
SERIE DO CHEQUE - 611000
NUMERO DO CHEQUE - 000000
BCO/AG-DV/CONTA-DV/DVA- 001 / 02239-x / 000010013520-x /
VALOR DO PAGAMENTO - 2.362,50
STATUS DO PAGAMENTO - 1
DATA DE EMISSAO - 01 / 04 / 2010
COD. DO RECEB./BENEF. - 1
NOME DO BENEFICIARIO - LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA
CPF/CGC BENEFICIARIO - 00009973574443
DATA LANCAMENTO BANCO - 01 / 04 / 2010
FORMA DE PAGAMENTO - CREDITO CONTA POUPANCA
* STATUS * 0=PENDENTE 1=PAGO BANCO 2/4=CANCEL. S.LIDER 3=CANCEL. PRAZO

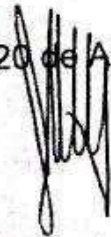
ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

37

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 09.248.608/0001-04, com sede à RUA SENADOR DANTAS, 74 5 ANDAR, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) Fernanda Alice de Castro Coutinho, brasileiro(a) portador(a) do RG N° 8592390, podendo representar a outorgante na Audiência UNA designada para o dia 25/04/2011, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 604/2010) promovida por LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA contra SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, em curso perante ao I JECível - Limoeiro, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 20 de Abril de 2011


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito

30

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, o(a) Dr(a). EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO, brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) na OAB/PE sob o nº 19551, com escritório profissional à ERNESTO POMPILO Nº 51, SANTO ANTONIO, Carpina/PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, nos autos (Processo Nº 604/2010) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA, em tramite na I JECível - Limoeiro.

Recife/PE, 20 de Abril de 2011



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.386 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIAS MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.110.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

JP

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momes, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
 - (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
 - (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso
- DAN

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

Jorge Carvalho

Júlio César Alves de Oliveira

Paulo César Jufin

Luiz Eduardo Fidalgo

Alencio Mouta de Souza

Visto do Advogado:

André Luiz Pacheco
Nome: ANDRÉ LUIZ PACHECO
OAB nº 51.671 OAB/RJ

777

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.	
Nome : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	
Protocolo : 00-2007/184932-7 - 07/12/2007	
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM	10/12/2007 . E O REGISTRO SOB O NIRE, E
DATA ABAIXO	
33.3.0028479-6	
DATA : 10/12/2007	
	Valéria G. M. Serra SECRETARIA GERAL

juntei petição em:

27.04.14

Imatantome

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DO 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE LIMOEIRO-PE

Processo nº: 6043920108178027

JEC - 01 - Limoeiro
RECEBI O ORIGINAL EM
08/04/11
A 10.10
R. A. (2)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar - Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.623.893/0001-80, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA**, em trâmite perante esta Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja observado **EXCLUSIVAMENTE** o nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4.246**, com endereço profissional à Rua Quarenta e Oito, nº 138 - Espinheiro, Recife-PE, CEP: 52020-060, para efeito de **INTIMAÇÕES e PUBLICAÇÕES** futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Recife, 10 de março de 2011.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4.246

Henrique Alberto Faria Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria S. Bezerra Lopes
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa Pessoa de Melo
OAB/PE 25.393

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro RJ 20040-000
FAX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5623
corporativo@joao-barbosadvogados.com.br



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23, Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO
Demandado: TOKIO MARINE

DECISÃO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

LUIZ LEANDRO DE SOUZA ROSA ajuizou a presente ação de cobrança contra TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, igualmente qualificadas, visando compelir as demandadas ao pagamento complementar da indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Narra o autor que foi vítima de acidente de trânsito, em 30/08/2009, do qual teve como consequência debilidade permanente do membro inferior esquerdo (encurtamento de membro).

Relata, ainda, o autor que a seguradora que registrou o sinistro, ao receber a documentação exigida para cobertura do acidente, pagou-lhe o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Todavia, a requerente afirma que recebera a menor, visto que o patamar para cálculo em caso de cobertura por invalidez permanente, segundo a legislação vigente é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Instadas a se manifestarem, as demandadas apresentaram defesa única oral na qual aduziram, preliminarmente, a inépcia da peça inicial, a incompetência absoluta do juizado para julgar o feito devido à complexidade da matéria e a carência da ação por falta de interesse de agir.

Requerem, na remota hipótese de condenação, a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Pugnam pela total improcedência do pedido.

De início, cumpre analisar as preliminares.

No tocante a preliminar de inépcia da inicial, não vislumbro sua ocorrência posto que a parte autora fez juntada aos autos dos documentos necessários para a solução do presente litígio.

Quanto à preliminar de incompetência absoluta, entendo que, de fato, o rito procedimental instituído pela Lei nº 9.099/95 não comporta a realização de perícia formal. Todavia, nada impede que as partes interessadas providenciem a juntada aos autos de laudos periciais formulados por particulares ou por entes públicos. Inobstante não possuírem estes caráter vinculante para o convencimento do Magistrado, tal qual a perícia técnica prevista no CPC, por vezes fornecem os subsídios necessários à correta solução da demanda.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Demandado: TOKIO MARINE

No presente caso, o demandante trouxe aos autos documentos que comprovam a ocorrência do sinistro, bem como laudo médico que atesta o grau de sua invalidez, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar de incompetência deste juízo.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece agasalho, uma vez que o recebimento de valores pela via administrativa não implica na quitação integral do débito, mas apenas dos valores constante no recibo, assim não poderá impedir que o indivíduo tenha afastada a apreciação do judiciário a sua pretensão de receber valor que alega ser devido, direito de acesso à Justiça garantido Constitucionalmente.

Passo ao exame do mérito.

Quanto ao valor da indenização, sabe-se que a matéria objeto da presente controvérsia já é bastante corriqueira no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sendo certo que os sinistros ocorridos a partir da vigência da MP n. 340, ou seja, convertida na Lei nº 11.482, de 2007, em 29/12/2006, os valores devidos para este tipo de indenização passaram a ter a base de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ressalte-se que o autor pleiteia suplemento de indenização baseado no grau de invalidez, indicando ser o de 100% (cem por cento) o aplicável ao presente caso.

A documentação acostada aos autos pela parte autora relata que o demandante apresenta deformidade permanente em seu membro inferior esquerdo devido à diminuição do mesmo.

De acordo com o disposto no inciso I, §1º, art. 3º da lei 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial completa, a indenização deve ser equivalente ao valor resultante da aplicação do percentual na tabela ao valor máximo da cobertura. Sendo assim, entendo que, ao presente caso, aplica-se o percentual de 70% para dano corporal segmentar com repercussão em partes de membros inferiores, seja ele a perda anatômica ou funcional de uma perna, que deve ser aplicado sobre o teto máximo previsto no anexo da lei 11.945/09.

Dos autos depreende-se que o valor indenizatório correto ao qual o autor fazia jus é o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Desta forma, o autor faz jus à indenização do valor remanescente de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Com base nas disposições constantes das Leis nº 6.194/74 e suas alterações e Lei n. 8.441/92, e no artigo 269, inciso I do CPC, bem como na farta jurisprudência existente sobre a matéria, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança referente à diferença de indenização relativa ao seguro DPVAT e condeno, solidariamente, a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT e a TOKIO MARINE SEGURADORA ao pagamento do valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido,



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Demandado: TOKIO MARINE

a partir do ajuizamento da ação, segundo tabela do Encoge, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento), contados a partir da citação extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas, nem honorários, ex-vi do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se. Publique-se. Registre, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Limoeiro, 29 de julho de 2011.

Ligia Lima

LIGIA MARIA DUARTE LIMA

Juiz(a) leigo(a)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Decisão proferida pela Juíza Leiga, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I. Após o Trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Limoeiro, 29 de julho de 2011.

Adriana Brandão de Barros Correia
Adriana Brandão de Barros Correia
Juiz(a) de Direito

Cientes:

LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F. (81)3628-1118

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Demandado: TOKIO MARINE

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Limoeiro, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Limoeiro, 04 de agosto de 2011.

Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 1465003158

TOKIO MARINE

RUA SAMPAIO VIANA, 44 - CENTRO SÃO PAULO-SP CEP: 04004902



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, sls 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Demandado: TOKIO MARINE

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Limoeiro, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Limoeiro, 04 de agosto de 2011.

Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 1465003158

LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA
RUA PACIFICO PEDROSA, 45 - CENTRO Lagoa do Itaenga-PE CEP: 55840000



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP. 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0000604-39.2010.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

Demandado: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Demandado: TOKIO MARINE

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Limoeiro, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Limoeiro, 04 de agosto de 2011.

Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 1465003158

SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO

Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro Rio de Janeiro-RJ CEP: 20031201

1041111
Nº de la
que Adiante de Vº
do que p.º de la
Limes
EU
Secretaria
24 01 2012
P/ R

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <u>Luiz Leonardo de Sousa Rosa</u>			
ENDEREÇO / ADRESSE <u>R. Príncipe Pedroza, 45, centro</u>			
CEP / CODE POSTAL <u>55400000</u>	CIDADE / LOCALITE <u>Boa Vista de Itaipava</u>	UF <u>PE</u>	PAIS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION <u>Proc. 00604/2010 (IM)</u> <u>Intimação de sentença</u>		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION <u>21/10/2011</u>	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO <u>ACLAÇÃO DE ITAIPAVA</u> <u>21 OUT 2011</u> <u>PE</u>
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <u>Regina de Xavier da Silva</u>			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR <u>RG: 8.906.000-1</u>		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <u>ACLAÇÃO DE ITAIPAVA</u>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

ENDEREÇO / ADRESSE <u>Segurança Líder das Condições</u>			
<u>R. Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro</u>			
CEP / CODE POSTAL <u>20031-201</u>	CIDADE / LOCALITE <u>Rio de Janeiro RJ</u>	UF	PAIS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION <u>Proc. 00604/2010 (IM)</u> <u>Intimação de sentença</u>		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION <u>20 OUT 2011</u>	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO <u>CCD PRIMEIRO DE MARÇO</u> <u>20 OUT 2011</u>
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <u>Elaine Silva de Azevedo</u>			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR <u>RG: 2022253-8 DIC</u>		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <u>8.318.067-2</u>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

ENDEREÇO / ADRESSE <u>R. Sampaio Lima, 44, Centro</u>			
<u>04004902 São Paulo SP</u>			
CEP / CODE POSTAL <u>04004902</u>	CIDADE / LOCALITE <u>São Paulo</u>	UF <u>SP</u>	PAIS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION <u>Proc. 00604/2010 (IM)</u> <u>Intimação de sentença</u>		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <u>Ramon de Aguiar Silva</u>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION <u>20 OUT 2011</u>	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO <u>CCD PARA ISO</u> <u>20 OUT 2011</u>
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <u>RG: 49.101.114</u>			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR <u>RG: 49.101.114</u>		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <u>POVEDA</u> <u>8.807075-5</u>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

SECRET
DECLASSIFIED
24 Oct 2012
\$

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura
Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE LIMOEIRO / PE.

PROCESSO N.º 0000604-39.2010.8.17.8027

RECEBI O ORIGINAL EM
04/11/2011

25/12/2011
SECRETARIA (C)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DE SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora já qualificada no
processo em epígrafe e, TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A,
empresa seguradora com sede à Avenida Treze de maio, nº 1529 -
São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 60831344/0001-077,
por meio de seus advogados que esta subscreve, vem mui
respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO
DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **LUIZ LEANDRO DE
SOUSA ROSA**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de
fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz
consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento
no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e
posterior envio a Turma Recursal.

Outrossim, ressalta-se que as custas referente ao pagamento do
preparo e garantia do juízo serão oportunamente anexados ao
presente Recurso Inominado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Limoneiro, 01 de novembro de 2011.

João A Barbosa Filho
OAB/PE 4246-D

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira Melo Ferreira
OAB/PE 28.409

Rafael Jose Pessoa Spineli
OAB/PE 26.985

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

PROCESSO ORIGINÁRIO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
LIMONEIRO/PE.

PROCESSO N.º 0000604-39.2010.8.17.8027

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
S.A e TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

RECORRIDA: LUIZ LEANDRO DE SOUSA ROSA

RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança referente a diferença de indenização relativa ao seguro DPVAT e condeno, solidariamente, a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT e a TOKIO MARINE SEGURADORA ao pagamento do valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido, a partir do ajuizamento da ação, segundo tabela do Encoge, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento), contados a partir da citação extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas, nem honorários, ex-vi do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95."

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor, ora Recorrido, em sua peça vestibular, que no dia 30/08/2009, foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo diversas lesões que supostamente o deixaram **permanentemente** inválido.

Assim, buscou as barras do Poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo, equivocadamente, a condenação da ora Recorrente ao pagamento da complementação da indenização administrativa, tendo por base, para tanto, o teto máximo legal de R\$ 13.500,00.

Certo é que, não foram carreados aos autos documentos que comprovem ser a invalidez no percentual de 100%, razão pela qual há necessidade de prova pericial.

Desta forma, é de primordial importância que o Recorrido venha comprovar o acima alegado. Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação.

Atente Excelência, que não se pode atribuir indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!!! A indenização é paga de acordo com a extensão das lesões sofridas e conforme apurado por perícia administrativa, no importe de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) valor este correspondente ao percentual da invalidez **PARCIAL** e permanente da parte Autoral.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Verifica-se, analisando a d. sentença de fls., que o Eminentíssimo Magistrado **ultrapassou** a tese traçada pela Recorrente na peça de bloqueio manifestando o seguinte entendimento, vejamos:

"(...) No presente caso, a demandante trouxe aos autos documentos que comprovam a ocorrência do sinistro, bem como laudo médico, que atestam o grau de sua invalidez, razão pela qual não merece acolhida a preliminar de incompetência do juízo. (...)"

118
\$

REGISTRE-SE, EXAUSTIVAMENTE, QUE NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE QUANTIFICAR O GRAU DE INVALIDEZ DO RECORRIDA E NEM AO MENOS NENHUM DOCUMENTO QUE PROVA QUE A INVALIDEZ É PERMANENTE, O QUE SÓ PODERIA SER VERIFICADO CASO HOUVESSE PERÍCIA NO MESMO.

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. **E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis**" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a Recorrente traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, **a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores** (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no

119
mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*... (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Recorrida pleitear seu suposto direito à indenização por invalidez já é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a Recorrente pode se defender tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Absurdamente o nobre Magistrado proferiu a r. sentença com base um laudo emitido por médico particular, onde atesta que houve "deformidade permanente do membro inferior esquerdo, devido à diminuição do mesmo", **sem levar em consideração a carência de prova da suposta invalidez**, a qual deveria ser analisada por um perito especialista ou ao menos um parecer médico. Note-se que o Recorrida pode ter tido algum tipo de invalidez temporária e agora veio pleitear neste Juízo uma indenização a que não faz jus.

Indaga-se o motivo da inércia do Recorrida em relação à comprovação de seus argumentos. Resta claro, que não há interesse em provar o alegado diante da inexistência de invalidez.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a Recorrente requer que a Egrégia Turma se digne a reformar a d. sentença de fls. em sua integralidade,

120
\$

com o fim de julgar extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

NO MÉRITO

Sem embargo da preliminar suscitada vem a Recorrente, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda, guerreando a r. sentença de fls. em sua totalidade.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Recorrido alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas, ENTRETANTO NÃO HÁ QUALQUER DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DO MESMO.

Constata-se, assim, que NÃO há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando a invalidez do Recorrido e qual o grau de redução funcional que atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Atente-se nobres julgadores, que não pode compelir a Seguradora, Ora Ré, ao pagamento do Seguro DPVAT se não há incapacidade TOTAL E PERMANENTE. Desta forma, se há incapacidade parcial, o Autor não faz jus ao Seguro Obrigatório em seu grau máximo.

Ocorre que existe tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras, que estabelece percentuais máximos para cálculo de indenização por invalidez permanente de acordo com o membro lesionado. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Merece destaque, ainda o observando o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente

121
\$

suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Cumpre ressaltar entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC, Juíza GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL, no que tange a caso indiscutivelmente análogo ao presente, senão vejamos:

"Vistos em despacho.

Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP (Circular n. 29/1991); Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias, caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro.

122
\$

I.-SE.

Criciúma, 07 de dezembro de 2006.
Gabriela Gorini Martignago Coral
Juíza Relatora." (g.n.).

Ademais, os fatos suscitados pela Recorrente no presente recurso está em perfeita consonância com o entendimento da Ilustre Juíza, comprovando mais uma vez que o Recorrida carece de embasamento para propor a demanda!

Assim, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve o presente ser **TOTALMENTE PROVIDO**, com a conseqüente reforma da r. decisão, devendo a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

**EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO
OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA**

O Nobre Magistrado não acolheu a presente tese. De pronto esclarece a Recorrente que não pode o Nobre Magistrado afirmar que o Recorrido recebeu valor menor que o estipulado em Lei, pois a mesma não fixa valor, estimando o mesmo entre nenhum e ATÉ quarenta salários mínimos da época da liquidação do sinistro.

Para saber se o valor pago foi o correto ou inferior, deveria ser sido realizada perícia no IML, quantificando as lesões sofridas, mas a parte autora deixa de apresentar o grau (percentual) da sua invalidez - sendo certo que o laudo do IML anexo aos autos não atende o disposto no art. 5º, § 5º da lei 6.194/74, ante a ausência do percentual da invalidez.

Entretanto, é incontroverso na presente demanda que o Recorrido recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"... com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

123
\$

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, o Recorrido deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, o Recorrido não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do Novel Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

1211
O Eminente jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Recorrente nada fez para constranger o Recorrido a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que o Recorrido poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

12h
\$

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito do Recorrido, deve ser reformada a r. sentença e o feito **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA PLENA VIGENCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/2008 -
convertida na lei n.º. 11.945/2009**

Cumpre salientar que na data de 15 de dezembro de 2008, entrou em vigor a MP 451/08, atualmente, convertida na Lei n.º. 11.945/09, que alterou a Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482,07.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

12/6

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatómica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da APLICAÇÃO DO PERCENTUAL ALI ESTABELECIDO AO VALOR MÁXIMO DA COBERTURA; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da MP 451/2008, é notório que deve-se ser respeitada a quantificação por ela estabelecida.

DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou

expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§1o No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o

128
\$

enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6.

129
\$

Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso do autor."

(Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos do Autor.

Caso V. Exa., assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ

Na remota hipótese de condenação da Ré, deve-se sopesar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ que supostamente apresenta.

Assim, diante do exposto, observa-se que o Autor alega ter sofrido "**Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores ou inferiores**" e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente inserida pela MP 451/2008, demonstra que:

- (I) O percentual indenizável para "**Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores ou inferiores**" é de 70%, o que por certo descaracteriza o